DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2304/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17318/2014
PROTOCOLO	:	1556930
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 270/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 017/2014
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
CONTRATADA	:	DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
VALOR INICIAL	:	R$ 39.485,80
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MÁQUINAS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 270/2014 (fls. 258/263).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2014, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças de reposição para máquinas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 258).

O prazo estabelecido contempla o período de 27 de julho de 2014 a 20 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 259).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 39.485,80 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 259).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5442/2015 (fls. 268/272).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-3212/2016 (fls. 306/307), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2014, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças de reposição para máquinas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 258).

O prazo estabelecido contempla o período de 27 de julho de 2014 a 20 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 259).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 39.485,80 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 259).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais

vigentes, ressalvada a intempestividade superior a trinta dias na efetivação da remessa, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 272), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 17/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 270/2014** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Dimaq - Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda.** (CNPJ Nº 05.648.759/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, ressalvando, contudo, a intempestividade verificada na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 306), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico (ANA- 5442/2015), à peça de n 21, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** e da **formalizaçã**o do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, conforme destacado pela Equipe Técnica no item ”3” da citada análise, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, desta Corte de Contas, que fixa o prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2014 e da formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a intempestividade verificada pelo Corpo Técnico esta falta há de ser relevada ante a ausência do contraditório que, no meu entendimento pessoal, não pode ser afastado em hipótese alguma, sob pena de cerceamento de defesa.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r.

Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 270/2014 (fls. 258/263) celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, CNPJ/MF nº 05.648.759/0001-65, por sua Representante, Senhora Camille Heimbecher Silva, CPF/MF nº 920.230.531-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator